

vierem ao mercado desta cidade, deverão estar expostos á venda nas casinhas por espaço de 24 horas, e ahí serão vendidos a retalho, e sómente depois deste prazo poderão ser vendidos por junto ou atacado; pena de multa de 20\$000.

Os que fizerem monopolio com os generos referidos, tratando-os por junto e mandando expol-os á venda, ou fazendo-os vender por sua conta antes de 24 horas, pagarão a multa de 20\$000 pela primeira vez, e nas reincidencias 30\$000 e mais cinco dias de cadeia.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Os armazens denominados de — deposito, e que effectivamente communicarem seus donos por propria conta ou de terceiro com aguardente de canna, pagarão de imposto annual 40\$000.

Art. 37. Nenhum estabelecimento poderá ser considerado como tal sem que esteja munido do competente alvará de licença, o qual sómente poderá ser passado quando estejam pagos pelos contribuintes todos os impostos legaes.

Os alvarás de licença serão especiaes para cada uma das casas de negocio, segundo as especies estabelecidas pelas presentes posturas.

Art. 38. O secretario vencerá, por alvará que passar, 2\$000.

Estes alvarás, que serão assignados pelo presidente da camara ou vereador por elle designado, são intransferiveis, e sómente o poderão ser quando passarem a terceiros, com o estabelecimento a que os mesmos alvarás se referirem.

Art. 39. Ficam em inteiro e pleno vigor todas as posturas anteriores ás presentes, salvas as disposições em contrario, que por ellas ficam restringidas, supprimidas ou revogadas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 22

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Yporanga, decretou a seguinte resolução:

TITULO I

SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 1.º Qualquer pessoa que vender generos alimenticios ou liquidos corruptos ou falsificados, nocivos á saude publica, além de os perder, será multado em 10\$000.

Art. 2.º Quem atirar nas ruas animaes mortos, immundicias ou materias feccas será multado em 2\$000, sendo a limpeza feita á sua custa.

Art. 3.º Fica prohibido matar-se peixe com timbó ou com outro qualquer veneno, ou matar peixe aninhado por qualquer maneira; sob multa de 10\$000.

Art. 4.º Todo aquelle a quem morrer algum animal será obrigado a mandal-o enterrar fóra da villa, e si fór nas estradas retiral-o das meemmas dez braças. Os contraventorés serão multados em 10\$000, e feito o enterro, á sua custa.

Art. 5.º E' prohibido matar-se rezes dentro da villa, assim como seccar couros nas ruas ou em quintaes. Os contraventores pagarão a multa de 10\$000. O fiscal designará o logar onde podem ser mortas as rezes e séccos os couros.

Art. 6.º E' prohibido conservar aguas estagnadas nos quintaes; sob pena de 5\$000 de multa.

TITULO II

IMPOSTO E LICENÇA

Art. 7.º O individuo que quizer estabelecer casa de negocio nesta villa será obrigado a tirar um licença, e por ella pagará 2\$000 annualmente. Os contraventores serão multados em 8\$000 e obrigados a tirar a licença.

Art. 8.º Todo aquelle que quizer abrir casa de negocio no sitio pagará pela licença o imposto annual de 60\$000. Os contraventores soffrerão a multa de 30\$000, e serão obrigados a pagar o imposto.

Art. 9.º Os negociantes deste municipio que quizerem mascatear pelos sitios pagarão por uma licença especial 30\$000. Os infractores serão multados em 30\$000, e obrigados a tirar licença, que tambem durará por um anno.

Art. 10. As pessoas de outro municipio que quizerem negociar com casa aberta, ou mascatear no districto desta villa com fazendas, ferragens, armarinhos, joias, calçados, roupa feita, obras de folhas e imagens, tirarão licença da camara, pela qual pagarão 50\$000. Os infractores serão multados em 25\$000, e obrigados a tirar licença. O inspector de quartelrão ou outra qualquer pessoa que denunciar terá metade do producto da multa arrecadada.

Art. 11. As companhias dramaticas, gymnasticas e de cavallinhos pagarão préviamente pela licença de cada espectaculo, não gratuito, 5\$000, e os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 12. Nenhum retratista, dentista ou relojoseiro poderá neste municipio exercer sua arte sem licença da camara, pela qual pagará 12\$000. Os contraventores serão multados em 20\$000, e obrigados a tirar licença.

Art. 13. De cada uma rez que se matar no municipio para o corte pagar-se-ha 2\$000, sendo o pagamento antes de morta a rez. Os contraventores serão multados em 4\$000.

Art. 14. Todo aquelle que tiver eugenho para moer canna para negocio pagará de licença 5\$000 todos os annos. Os infractores pagarão a multa de 5\$000, e obrigados a tirar licença.

Art. 15. Todo o negociante, para vender aguardente, pagará no mez do Junho de cada anno o imposto de 8\$000; pena de multa de 5\$000.

Art. 16. De cada arroba de fumo que entrar nesta villa pagará 100 réis por arroba. O infractor que não manifestar pagará 20\$000, e será obrigado a dar manifesto.

Art. 17. A licença de que tratam os arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10 serão

sempre tirados no mez de Janeiro de cada anno, e ninguem pôde em tempo algum abrir casa de negocio sem a competente licença, como nella faz menção.

TITULO III

POLICIA PREVENTIVA

Art. 18. Toda a pessoa que depositar nas ruas materiaes para qualquer obra é obrigada a ter uma lanterna com luz nas noites escuras até ás 9 horas da noite, sob pena de 2\$ de multa de cada vez.

Art. 19. E' prohibido dar tiros ou salvas de dia ou de noite dentro da villa. Os infractores serão multados em 5\$000.

Art. 20. E' egualmente prohibido vagarem escravos pelas ruas depois do toque das 8 horas da noite, salvo com ordem por escripto de seus amos. Os que forem encontrados soffrerão prisão por dous dias.

Art. 21. Todo aquelle que acoutar ou negociar com escravos fugidos será multado em 30\$ e tres dias de prisão.

Art. 22. Todo aquelle que comprar a escravos objectos de valor, sem o consentimento de seus amos, sera multado em 10\$ e perderá o direito da compra.

Art. 23. Toda a pessoa que sem urgente necessidade galopar cavallos ou outros quaesquer animaes, ou tambem domal-os pelas ruas, será multado em 5\$ e o animal apprehendido até o pagamento da multa.

Art. 24. Toda a pessoa que proferir publicamente palavras obscenas e offensivas soffrerá a multa de 10\$ e dous dias de prisão.

TITULO IV

POLICIA AGRICOLA

Art. 25. Todos os que plantarem nas immediações e rocios da villa na beira dos caminhos publicos, deverão cercar convenientemente. O infractor incorrerá na multa de 5\$ e perda do direito, indemnisação ao damno causado.

Art. 26. Todo aquelle que derribar ou destruir qualquer cerca, ainda que sua seja, dando com isso caminho aos animaes para destruirem plantações alheias, e os que soltarem animaes de modo a fazerem damno a roça de outrem, alem de pagarem 10\$ de multa, indemnisarão ao damno causado.

TITULO V

TERRENOS E POSSES

Art. 27. Os terrenos para edificação de casas serão concedidos pela camara, por carta de data, e a requerimento dos interessados.

Art. 28. A ninguem será concedido mais de 60 palmos de terreno, na frente e fundo 120 palmos; a referida posse só durará por um anno, e será julgada nulla si dentro deste prazo não se fizer o edificio.

Art. 29. A posse será dada pelo secretario e porteiro, sob resolução da camara, pela fórmula e maneira até aqui usada, depois do que dará ao secretario, o empossado, a respectiva carta de data, percebendo de emolumentos o mesmo secretario 3\$ e o porteiro 1\$000.

TITULO VI

REGULARIDADE DOS EDIFICIOS

Art. 30. Os edificios que se levantarem serão alinhados pelo arruador em presença do fiscal e secretario, antes de começar a obra. O infractor

pagará 10\$ de multa e será obrigado a demolir a obra, estando fóra do alinhamento. Na mesma pena incorrerão os que alterarem o alinhamento.

Art. 31. Os edificios que tiverem de ser reedificados serão postos no alinhamento com altura do padrão, sob penas do art. 30.

Art. 32. Fica prohibido edificar-se ou reedificar-se casas nesta villa com menos de 3 1/2 metros de altura, que serão tomados pelo alicerça de mais altura que na respectiva rua houver. O contraventor será multado em 10\$ e obrigado a demolir a obra.

Art. 33. Todos os proprietarios ou inquilinos de predios, dentro desta villa, farão cair e capinar as frentes de suas casas ou predios até o dia 15 de Dezembro de todos os annos, sob pena de 5\$ de multa, e será a referida caiação feita á sua custa.

Art. 34. Todo aquelle que tiver predios em estado que ameace ruina, precedendo intimação do fiscal, fará concerto dentro de seis mezes, sob pena de ser multado em 10\$, demolido o predio á sua custa, e o terreno ser considerado devoluto.

TITULO VII

TRANSITO PUBLICO

Art. 35. Todos os proprietarios de terrenos, ou os que habitarem á beira dos caminhos publicos serão obrigados no mez de Março de cada anno a roçar, deixando limpo na extensão de duas braças em suas testadas, sob pena de 20\$ de multa e feito o caminho á sua custa.

Art. 36. Todos aquelles que deixarem tranqueiras e pontes demolidas por mais de oito dias em suas testadas serão multados em 5\$ e feito o concerto á sua custa.

Art. 37. Todos aquelles que tiverem cercas nos caminhos publicos serão obrigados a fazer portão de bater, sob pena de 8\$ de multa.

Art. 38. Os habitantes e possuidores de sitios e terrenos á margem da Ribeira ou ribeírdas navegaveis serão obrigados a conservar-os limpos e desembaraçados de madeiras e outros obstaculos que impedir possam a navegação, e mais a cortar quaesquer arvoredos que ameacem cair sobre os mesmos, sob pena de 5\$ de multa, dous dias de prisão e o duplo da pena no caso de reincidencia.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Haverá nesta villa de Ypiranga um arruador, que será nomeado pela camara, e servirá por um quadriennio, vencendo de cada edificio que alinhar 2\$. embora tenha mais de uma frente.

Art. 40. O aferidor será obrigado no mez de Janeiro de cada anno a residir na villa para os termos da aterição, sob pena de ser multado em 10\$, e haverá de cada pessoa a quem aferir pesos, medidas, etc, seja qual fór o numero, 1\$500.

Art. 41. Os que venderem generos com differença para menos de peso e medida serão multados em 10\$000.

Art. 42. Todos os negociantes e engenheiros que no mez de Janeiro de cada anno não fizerem aferir os pesos e medidas de seu uso serão multados em 4\$ e obrigados a aferir.

Art. 43. A camara terá um terno de todas as medidas e pesos, sob a guarda do aferidor, para padrão. O aferidor será multado em 10\$ por qualquer differença encontrada.

Art. 44. É prohibido tirar-se esmola com folia do Espirito-Santo,

quando a festa tiver de celebrar-se em outro municipio, sob pena de 50% de multa, e ao encarregado da folia prisão por dous dias.

Art. 45. Toda a pessoa que pelo fiscal fôr chamada para testemunhar qualquer infracção de posturas, e a isso se recusar, será multada em 10\$000.

Art. 46. As penas de prisão comminadas neste codigo poderão, a requerimento das partes interessadas, feito ao presidente da camara, ser commutadas em pena pecuniaria de 2\$ por dia.

Art. 47. Fica prohibido vagarem pelas ruas eguas e animaes não castrados. Os donos dos mesmos serão multados em 4\$ na primeira vez e o duplo na reincidencia ; si não se souber quem seja o dono do animal, ficará este apprehendido pelo fiscal até a indemnisação da multa.

Art. 48. Não é permittido vagarem pelas ruas cães e porcos ; aquelles serão mortos pela maneira que o fiscal achar conveniente. Os donos dos porcos serão multados em 4\$ de cada vez.

Art. 49. Todas as licenças de que trata este codigo podem ser concedidas pelo presidente da camara, e será lavrado pelo secretario o alvará, depois de pagos todos os impostos nacionaes e municipaes, a que estão sujeitos.

Art. 50. O secretario haverá das partes, de cada alvará de licença, termo de alinhamento e multa, 1\$000.

Art. 51. O fiscal fará no anno tantas correições quantas julgar necessarias para a boa execução deste codigo, avisando por editaes, e mesmo sem elles

Art. 52. O fiscal que não cumprir com seus deveres, ou transgredir qualquer artigo deste codigo, será multado pela camara em 10\$000.

Art. 53. Ao fiscal será dado, além de sua gratificação, 5 % das multas que impuzer e forem arrecadadas.

Art. 54. Quando os donos ou inquilinos se oppuzerem á entrada do fiscal em suas casas ou quintaes para verificação de violação de posturas, as autoridades policiaes lhe darão mandado para esse fim, observando-se as disposições geraes a respeito.

Art. 55. Com 20\$ de multa será punido todo aquelle que indevidamente apossar-se de terrenos da camara ; será incontinente qualquer obra demolida.

Art. 56. Ficam revogadas todas as disposições em contrario e todas as posturas anteriores.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 23

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa

